

# 5ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE FEVEREIRO DE 2022

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI n. 10.249/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O PROGRAMA “SAÚDE PARA TODOS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA:</b>  <b>VEREADORES DR. VICTOR ROCHA, POPY, SÍLVIO PITU E CARLOS AUGUSTO BORGES.</b></p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o PROGRAMA "SAÚDE PARA TODOS", a fim de organizar mutirões para rede de exames, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, a fim de priorizar o atendimento em fila de espera na rede municipal de Saúde.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo VETO TOTAL por tratar-se de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por dispor da organização administrativa, bem como vício de constitucionalidade material diante da reserva do possível.</p> <p>A matéria versada se enquadra na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30 (inciso I) e 196 ambos da Constituição Federal, bem como, consoante os artigos 9º (inciso II) e 22 (caput e inciso XV) da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.</p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, afirmando para tanto não dispor de dotação orçamentária para a execução do mesmo.</p> <p><i>Mérito:</i> Programas que versam sobre a inclusão e popularização da saúde para todos, trazem benefícios a toda a população, que muitas vezes não tem fácil acesso a exames e consultas. Embora seu relevante valor social, o PL está alçado na invasão da da órbita do Poder Executivo. Assim opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.</p>

# 5ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE FEVEREIRO DE 2022

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI n. 9.954/21  - QUORUM PARA APROVAÇÃO:  MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)  - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI E FIXA DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE APOIO E INICIATIVA A EMPRESA JÚNIOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  AUTORIA: VEREADORES POPY E CAMILA JARA.	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que reconhece e incentiva a cooperação do Poder Público Municipal em favor das empresas juniores. Poderá participar dessa inclusão de iniciativa e cooperação as empresas juniores que preencham os requisitos da Lei n.º 13.267/16 (Lei das Empresas Juniores).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por entender que os arts. 3º, 4º, 5º e 8º estão eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade. O que foi acatado pelos autores, com emenda supressiva. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>As empresas Juniores foram criadas pela Lei Federal nº 13.267, de 06 de abril de 2016, e constituem-se em empresas com funcionamento perante instituições de ensino superior sob a forma de associação civil, geridas por estudantes matriculados nos cursos de graduação das instituições, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho. A referida lei federal ainda prescreve, em seu artigo 5º, que a empresa júnior terá como primazia sua finalidade educacional, e não lucrativa.</p> <p>O formato de empresa júnior ainda não foi conceituado na legislação brasileira, mas sim definido pelo <i>Sebrae</i> (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) como empresas com negócios sociais com iniciativas financeiramente sustentáveis, geridas por pequenos negócios, com viés econômico e caráter social e/ou ambiental, que contribuam para transformar a realidade de populações menos favorecidas e fomentem o desenvolvimento da economia.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo §6º, do artigo 150, determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as</p>

## 5ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE FEVEREIRO DE 2022

			<p>matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”</p> <p>Diante de todo o exposto, e por entender a importância do referido Projeto de Lei, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI n. 9.970/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR E PUBLICITAR ADESIVOS INDICATIVOS “AQUI MORA UMA PESSOA AUTISTA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>O presente Projeto de Lei torna obrigatório o Poder Executivo disponibilizar adesivos indicativos “AQUI MORA UM AUTISTA”, devendo o material ser resistente e impermeável.</p> <p>A lei tem como finalidade orientar, conscientizar e clarificar a sociedade sobre o transtorno espectro Autista através da empatia, exercendo um cuidado dos munícipes quanto os problemas sensoriais de uma criança, adolescente e adultos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna, assim como no art. 22 da LOM, onde fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Ademais, o art. 36 da LOM dispõe ser de iniciativa dos Vereadores ou Comissão, ao Prefeito as leis complementares.</p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>não tramitação</u> por entender que o Projeto de Lei não está em consonância com os princípios Constitucionais e os preceitos legais que o deficiente tem no ordenamento brasileiro e pela declaração dos direitos das pessoas deficientes aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> do Projeto de Lei. Dois membros opinaram pela <u>não tramitação</u>. As demais comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Em analogia ao projeto de lei, podemos destacar a utilização de adesivos indicativos semelhantes nos veículos de transporte que voluntariamente fixam tais sinalizações adesivas como forma de resguardar direitos preferenciais impostos pela legislação, sem cunho discriminatórios, assim entendemos que a proposição resguarda aos portadores</p>

## 5ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE FEVEREIRO DE 2022

			<p>do transtorno espectro autista, visto que por ter caráter informativo a sociedade, impede que os munícipes pratiquem atos que venham agravar os problemas sensoriais causados em razão da doença.</p> <p>Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei relevante teor social, opinamos pela <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
<p>PROJETO DE LEI n. 10.064/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA PRÁTICA DE ELEVAÇÃO ABUSIVA DE PREÇOS ENQUANTO VIGORAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de PL de autoria do vereador Gilmar da Cruz que objetiva a imposição de penalidade (Multa) pela prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública.</p> <p>A douta Procuradoria Municipal opinou pela regular tramitação do projeto, haja vista sua legalidade e constitucionalidade latente, bem como todas as respectivas comissões permanentes. Há de se destacar, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na relatoria do Vereador Clodoilson Pires, opinou pela regular tramitação, todavia, todos os demais membros exararam votos contrários à tramitação.</p> <p>Pois bem.</p> <p>Destrinchando a matéria apresentada, evidenciamos que o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica, nos termos do art. 36, III, da Lei Federal n. 12.529/11 e crime contra a economia popular, art. 3º, VI, da Lei Federal n. 1.521/51, verbis:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 3º. São também crimes desta natureza:</p> <p style="padding-left: 40px;">(...)</p> <p style="padding-left: 40px;">VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;</p> <p style="padding-left: 40px;">(...) Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.</p> <p>Em que pese a matéria apresentar escopo de proteção ao consumidor, temos que referida matéria não comporta legalidade na esfera municipal, ou seja, a competência legislativa para</p>

## 5ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE FEVEREIRO DE 2022

			resguardar tais direitos é de âmbito federal, aliado ao fato de já existir Lei e pena para tanto, opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO.</u></b>
<p>PROJETO DE LEI n. 10.183/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA:        VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p><b>VOTO        FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria e inclui no calendário oficial a Semana Municipal do Empreendedorismo, que acontecerá na terceira semana do mês de novembro. Em seu art. 2º dispõe sobre os objetivos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria é da competência do Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>Temos que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, como no caso.</p> <p>A Lei Federal n. 12.345, de 09 de dezembro de 2010, dispõe sobre os critérios para a instituição das datas comemorativas em todo o território nacional, dentre eles o de “alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A semana municipal do empreendedorismo pode fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento de novos negócios e de políticas públicas que busquem valorizar e ofertar alternativas para os novos empreendedores. Além de estimular a classe empreendedora, gerando mudanças e valorizando a essência do conhecimento e de experiências. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

REGIME DE URGÊNCIA			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N.º 10.492/22	DENOMINA DE “PROFESSORA NEYDE THEREZINHA LOUZINHA RAZUCK” A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LOCALIZADA NA RUA DA ILHA, 826 – BAIRRO COOPHAVILA II, CAMPO GRANDE-MS.  <b>AUTORIA: VEREADOR            WILLIAN MAKSUD</b>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO            FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina a EMEI Professora Neyde Therezinha Louzinha Razuck, localizada na Rua da Ilha, n.º 826 no bairro Coophavila II.</p> <p>A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (...)</p> <p style="padding-left: 40px;">XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</p> <p>Na seara local temos a Lei Municipal n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.”</p> <p>A unidade educacional era anexo a Escola Municipal Doutor Eduardo Olímpio Machado (fiscalizada em 10/08/2021). O prédio é alugado pela Prefeitura, e agora irá realizar as atividades de EMEI. A Lei Municipal n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, dispõe sobre os requisitos objetivos, qual seja, <u>certidão de óbito da pessoa homenageada</u> e <u>ofício do órgão competente</u> confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a <u>inexistência de denominação</u> e a efetiva conclusão da obra.</p>

## 5ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE FEVEREIRO DE 2022

			Segundo o autor em sua justificativa, os requisitos objetivos foram preenchidos no anexo do projeto físico legislativo. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b>
--	--	--	---